



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei Complementar Nº 62/2023**

Processo Número: **7592/2023** | Data do Protocolo: 31/03/2023 18:38:21

Autoria: **Reis**

Coautoria:

**Ementa: Insere o artigo 2º-A na Lei Complementar n. 432, de 18 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade aos funcionários e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado e dá outras providências.**





## Projeto de Lei Complementar

*Insere o artigo 2º-A na Lei Complementar n. 432, de 18 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade aos funcionários e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado e dá outras providências.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - Insere-se o artigo 2º-A na Lei Complementar n. 432, de 18 de dezembro de 1985, com a seguinte redação:

“Artigo 2º-A – Os servidores públicos civis lotados em quaisquer unidades policiais ou unidades prisionais, ainda que desenvolvam somente atividades administrativo-burocráticas, fazem jus à insalubridade em grau máximo (40%)”.

**Artigo 2º** - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**Artigo 3º** - Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição de Lei Complementar tem por finalidade sanar um grande problema enfrentado pelos Servidores Públicos Estaduais de São Paulo, que não são agentes de segurança pública, mas exercem suas atividades em unidades policiais ou unidades prisionais.

Atualmente, incumbe ao Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo (DPME-SP) a função de confeccionar o laudo pericial que determinará o grau de insalubridade a que o servidor público estadual está submetido, nos termos do artigo 1º do Decreto Estadual n. 51.782, de 27 de abril de 2007.

Nos termos do artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar n. 432, de 18 de dezembro de 1985, *para efeito de concessão do adicional de insalubridade (...), serão avaliadas e identificadas as unidades e as atividades insalubres.*

Contudo, a interpretação feita pelo DPME-SP com relação aos Servidores Públicos Civis do nosso Estado, que não sejam policiais ou agentes de segurança pública, mas com eles laboram, não está atingindo o seu objetivo.





Isso porque os Oficiais Administrativos e Auxiliares de Serviços, cargos preenchidos por pessoas submetidas a concurso público estadual, tiveram drástica redução salarial em razão da diminuição do grau de insalubridade em razão do local em que exercem as suas funções – quando não lhes é retirada por completo.

Por exemplo, os servidores públicos não policiais que trabalham em Distritos Policiais ou Delegacias de Polícia, ainda que exerçam suas atividades apenas burocráticas, recebem, costumeiramente, o adicional de insalubridade em grau máximo (40%), pois o DPME-SP considera que tais unidades são demasiadamente insalubres – contato com presos, agentes armados e risco elevado.

Contudo, os mesmos servidores, quando estão lotados em unidades policiais situadas em prédios de natureza mista (Delegacias Administrativas, como a Delegacia Geral de Polícia, e Delegacias Operacionais, como o Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa), recebem o adicional de insalubridade em grau mínimo (10%), ou seja, uma drástica redução que impacta diretamente da remuneração do servidor.

Para além desse impacto, a justificativa não convence. O servidor público estadual lotado em tais locais de natureza mista, de igual modo, têm contato com pessoas que acabaram de ser presas (que são conduzidas por todo o prédio), há o trânsito e o contato direto com policiais/agentes armados etc.

Por esses e outros motivos é que o presente acréscimo legal se faz necessário.

É preciso que os aludidos servidores, lotados em quaisquer unidades policiais, sejam elas mistas ou distritos de rua, façam jus ao grau de insalubridade máximo, como medida, inclusive, de garantir a eficácia do princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Inclusive, realizando uma análise analógica, é o que dispõe o artigo 124, §1º, da Constituição do Estado de São Paulo: *a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.*

*In casu*, a natureza do trabalho desses servidores é a mesma, qual seja, o exercício de suas atividades em unidades policiais e/ou prisionais, independente de onde esteja localizada, pois, inevitavelmente, todos esses locais possuem policiais/agentes armados e grande circulação de pessoas presas.

Isso posto, tem-se que o grau de insalubridade dos servidores públicos estaduais que exerçam suas atividades em unidades policiais e/ou unidades prisionais, independente de realizarem atividades exclusivamente administrativo-burocráticas, deve ser o máximo, por lei, pelo que se mostra pertinente e necessária a presente alteração legislativa.





Sala das Sessões,

**Reis - PT**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360036003900370034003A005000

Assinado eletronicamente por **Reis** em **31/03/2023 18:16**

Checksum: **6A6A16FD32E94115E7AEFFEB3F71433E8760EECED7B7154EC453E80DC381BD24**

